



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY

DIEx nº 12-SRAM/Sdir Tec/Gabdir - CIRCULAR
EB: 64446.055800/2014-15

URGENTE

Brasília, DF, 15 de outubro de 2014.

Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Ao Sr Comandante da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Região Militar

Assunto: percentual de indenização devido pelos beneficiários do Sistema SAMMED/FUSEX para custos com imunobiológicos

Anexo: MEMÓRIA nº 002 - D Sau SSPA, de 10 OUT 14

1. Encaminho a V Exa, Memória nº 002 – D Sau/SSPA, de 10 de outubro de 2014, **em substituição** à Memória nº 001, de 29 de agosto de 2014, que trata do percentual de indenização devido pelos beneficiários do Sistema SAMMED/FUSEX, para custeio dos imunobiológicos não fornecidos pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, no âmbito do Exército Brasileiro.

2. Informo a V Exa que foram acrescidas informações complementares ao texto do **parecer final** do documento substituto, as quais se encontram em **negrito**.

3. Por fim, solicito a V Exa a ampla divulgação do conteúdo do expediente anexo aos escalões subordinados.

Por ordem do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Gen Div PAULO HUMBERTO CESAR DE OLIVEIRA



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE SAÚDE
(Repartição do Cirurgião-Mor do Exército / 1808)**

MEMÓRIA Nº 002 - D Sau / SSPA, de 10 de outubro de 2014.

1. ASSUNTO

Estudar o percentual de indenização devido pelos beneficiários do Sistema SAMMED/FUSEx para custeio de imunobiológicos.

2. ORIGEM

a. Solicitação do Subdiretor Técnico de Saúde sobre reanálise de matéria controversa, para fins de regulamentação no âmbito interno da Força.

3. PROBLEMA

Apreciar e emitir parecer sobre o percentual de indenização (20% ou 100%), a ser pago pelos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército, nos casos de utilização de imunobiológicos, adquiridos mediante processos de compras.

4. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

a) Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências;

b) Relatório Final do Grupo de Trabalho (GT), constituído pela Portaria nº 1.172-SEPED/MD, de 2 de maio de 2012, com a finalidade de estudar a viabilidade da aquisição das vacinas contra o Papilomavírus humano (HPV), apresentado à Comissão dos Serviços de Saúde das Forças Armadas (CPSSMEA) e ao Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto;

c) Portaria nº 533, de 28 de março de 2012, que estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

d) Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

5. DADOS DISPONÍVEIS

a) O Decreto nº 92.512/86, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes e dá outras providências, determina que:

Art. 32 Os beneficiários dos Fundos de Saúde de cada Força estarão sujeitos ao pagamento de 20% (vinte por cento) das indenizações devidas pela assistência médico-hospitalar que lhes for prestada em organizações de saúde das Forças Armadas, ou através de convênios ou contratos, sendo o restante coberto com os recursos financeiros relacionados no Título III, conforme regulamentação de cada Força."

§ 2º Salvo o disposto no item IV do artigo 28, os medicamentos produzidos por laboratórios estranhos às Forças Armadas, de prescrição ambulatorial, e as diárias de acompanhante serão pagos integralmente pelos responsáveis.

Art. 28 O militar da ativa, quando hospitalizado ou em tratamento ambulatorial em organizações de saúde das Forças Armadas, estará isento das seguintes indenizações:

IV - de medicamentos de qualquer origem, prescritos ao Marinheiro, ao Soldado, ao Cabo, às Praças Especiais - exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante a Oficial e os Alunos Gratuitos Órfãos do Colégio Militar e da Fundação Osório, quando hospitalizado ou em tratamento ambulatorial - se prescritos por facultativos das organizações militares de saúde e distribuídos pelas Diretorias de Saúde das respectivas Forças.

b) O Relatório circunstanciado elaborado pelo Grupo de Trabalho para estudar a viabilidade da aquisição de vacinas contra o Papilomavírus humano (HPV), apresentou as seguintes propostas:

- gestões, por parte da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPED), no sentido de incluir no Planejamento Orçamentário de 2013, item específico para a aquisição da vacina contra o HPV, sem ônus para o público alvo contemplado; e

- no caso de insucesso da proposta, cada Comando Militar adotaria a linha de ação mais conveniente às possibilidades financeiras do Fundo de Saúde.

c) No que diz respeito ao percentual a ser indenizado pelo beneficiário, se 20% ou 100%, os integrantes do GT sugeriram que toda a população alvo, amparada tecnicamente (9 a 26 anos), deveria receber o esquema completo de vacinação a custo zero. Entretanto, não acatada a proposta, o percentual de indenização seria de 20% do custo da vacina para as beneficiárias do Fundo de Saúde do Exército, dentro da faixa etária amparada tecnicamente, e de 100%, para as demais beneficiárias, conforme Decreto nº 92.512, art. 32, inciso 2º, respectivamente.

6. APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação de parecer técnico sobre o percentual de indenização devido pelos beneficiários do sistema SAMMED/FUSEx, para ressarcimento ao Fundo de Saúde do Exército, das despesas com a utilização de imunobiológicos.

A matéria em análise, apesar de normatizada, tem sua interpretação prejudicada, quando aborda exclusivamente medicamentos, conforme se observa nos artigos supramencionados. Os aspectos controversos e polêmicos dizem respeito ao percentual de cobertura a que estão sujeitos os beneficiários FUSEx e à alegação de que vacina não é medicamento. Posicionamentos divergentes têm dado origem ao desconto de percentuais de indenização não uniformes para todos os usuários. Entretanto, há de se observar a conceituação de medicamentos e vacinas e sua correlação com a legislação vigente.

De acordo com a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, define **Medicamento** "como produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico."

As vacinas, em sua abordagem farmacológica, são conceituadas como medicamentos biológicos que contêm uma ou mais substâncias antigênicas que, quando inoculadas, são capazes de induzir imunidade específica ativa e proteger contra a doença causada pelo agente infeccioso que originou o antígeno.

A Portaria nº 533, de 28 de março de 2012, em seu art. 2º, III, que estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), inclui as **vacinas e soros** na Relação Nacional de Medicamentos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica.

Contextualizada a situação, é possível concluir que os medicamentos são dispostos em diferentes grupos, de acordo com seus sítios de ação e suas características terapêuticas e químicas. A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) classifica os medicamentos por grupo farmacológico, incluindo as **vacinas, toxóides, soros e imunoglobulinas** na Seção A – Medicamentos usados em manifestações gerais de doenças, subgrupo Imunossupressores e Imunoterápicos.

7. PARECER

Após apreciação do assunto, à luz da legislação vigente, e com base em informações conceituais, entende-se que o percentual de indenização devido pelos usuários do Sistema SAMMED/FUSEx, quando da utilização de imunobiológicos adquiridos com recursos orçamentários desta Força, deve atender ao disposto no § 2º do art. 32 do Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, sujeitando-se o usuário ao pagamento integral do valor da vacina administrada.

No tocante às vacinas fornecidas pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde-PNI, estas devem ser fornecidas sem qualquer ônus para o beneficiário. Em se tratando de imunização contra o Papilomavírus humano (HPV), toda a população alvo dentro da faixa etária amparada tecnicamente, deverá receber o esquema completo de vacinação a custo zero. **No caso de aquisição de quaisquer vacinas constantes do PNI, com recursos próprios da OMS, o percentual de indenização estabelecido para o usuário será de vinte por cento (20%), considerada a faixa etária do público alvo indicado para receber o imunobiológico.**

Brasília, DF, 10 de outubro de 2014



MARIA LÚCIA DE FARIAS – CAP QCO ENF

Adjunto da Seção de Regulação e Auditoria de Contas Médicas

De acordo:



Gen Bda Med ANTONIO ANDRÉ CORTES MARQUES

Subdiretor Técnico de Saúde